



IDASAN

1

À ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

REF.: contribuições do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) à consulta pública aberta pela ANPD para ouvir a sociedade sobre a minuta de Resolução que regulamenta a aplicação de sanções pela Autoridade

1. Considerações gerais sobre o IDASAN e sobre a expansão do direito administrativo sancionador.....	1
2. O direito administrativo sancionador e o regulamento de dosimetria das sanções proposto pela ANPD.....	3
3. Considerações e propostas do IDASAN.....	9
RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX	9
REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	11
APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES	31
ADMINISTRATIVAS	31
APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	38
4. Conclusão	39

1. Considerações gerais sobre o IDASAN e sobre a expansão do direito administrativo sancionador

O Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) foi criado em 2019 como projeto acadêmico desafiador, com uma finalidade precípua e especializada: refletir e aprimorar as estruturas do direito administrativo sancionador (DAS) no Brasil. O objetivo é somar esforços científicos a todas as iniciativas de institutos existentes, com atuações locais, regionais e nacionais, que se dedicam a compreender



IDASAN

2

o regime jurídico-administrativo nas diversas atividades materiais, mas com um recorte específico: todas as atividades sancionatórias desempenhadas pelo Estado, excetuada a jurisdição penal, relativas à criação, organização, funcionamento, exercício e controle de atividades da Administração Pública e do exercício funcional de agentes públicos.

Com associadas e associados em quase todos os estados brasileiros, o IDASAN ostenta presença regional e identidade nacional. A pluralidade é a marca de sua composição, seja *acadêmica*, com professores, pesquisadores, estudiosos, pós-graduandos e bacharéis em Direito; seja *profissional*, com membros do Ministério Público, da Magistratura, de Tribunais de Contas, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública, Auditores Públícos e outras carreiras típicas de Estado, além de advogados.

Nas últimas décadas, o direito administrativo sancionador tem crescido exponencialmente no mundo e no Brasil. Os fatores são múltiplos: criação das agências reguladoras, expansão dos órgãos de controle interno e externo, fortalecimento do combate à corrupção, prevenção de riscos decorrentes da evolução tecnológica, complexidade das relações econômico-sociais, agigantamento da ação do Estado em inúmeros setores sociais e econômicos e exigência de eficiência e eficácia. Demais disso, com a estrutura federativa, este segmento da atividade sancionadora estatal se espalha no âmbito doméstico, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

A missão do IDASAN é conferir maior atenção científica ao direito administrativo sancionador e, por meio de publicações, eventos e **participação no debate público**, contribuir para o aprimoramento da jurisprudência, da legislação e das instituições cuja missão institucional estão sob sua égide.



IDASAN

3

Embora o direito administrativo sancionador ainda conserve alguns traços pré-beccarianos (a expressão é do eterno García de Enterría), a Constituição da República produziu notáveis avanços na contenção de arbitrariedades e na efetivação de garantias fundamentais dos acusados.

Mas é preciso ir além. A sanção no DAS não constitui um fim em si mesmo. É um dos instrumentos institucionais de gestão conferidos ao administrador público. Daí a premente necessidade de que sejam construídos modelos sancionatórios capazes de produzir os incentivos corretos para conformar a atuação dos administrados aos fins de interesse público, com racionalidade, economicidade e proporcionalidade.

O IDASAN pretende aprofundar a compreensão do DAS brasileiro, quer sob o prisma preventivo ou dissuasório, quer sob o prisma repressivo ou sancionatório. O foco é melhorar o DAS, em termos de aplicabilidade ótima de direitos e garantias fundamentais, bem como de tutela efetiva de bens jurídicos públicos. É com esse objetivo que o IDASAN submete à consideração desta e. Autoridade suas contribuições.

2. O direito administrativo sancionador e o regulamento de dosimetria das sanções proposto pela ANPD

A Constituição Federal Prevê expressamente a aplicação dos princípios constitucionais no âmbito do direito administrativo sancionador, uma vez que, conforme bem assevera o Ministro do STJ, Benedito Gonçalves, e Renato César Guedes Grilo: “no regime da Constituição Federal de 1988 não há distinção qualitativa entre a punição penal e a punição de natureza administrativa. Em ambos os casos, há a



IDASAN

4

manifestação do poder sancionador do Estado, que precisa se fazer acompanhar das garantias fundamentais previstas na Constituição”¹.

A garantia prevista no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal vale para o acusado em face de qualquer poder punitivo estatal.

As garantias e direitos que permeiam o direito penal e o direito administrativo sancionador têm como raiz comum a Constituição de 1988, de modo que os princípios do direito punitivo são aplicados a ambos, dentre os quais: a legalidade, a proporcionalidade, a individualização da pena, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a culpabilidade, a razoabilidade, a vedação à analogia *in malam partem*, a presunção de inocência e não culpabilidade e a retroatividade benigna ou benéfica².

Em que pese a literalidade do artigo 5º, inciso XL da CF, comprehende-se que as garantias constitucionais do acusado não são exclusivas do direito penal, mas comum ao direito administrativo sancionador³.

Portanto, todo aquele que estiver sujeito ao poder punitivo estatal tem garantido constitucionalmente o direito subjetivo fundamental de ter seus atos julgados

¹ GONÇALVES, Benedito. GRILO, Renato César Guedes. *Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988*. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 467-478, mai./ago. 2021.

² STF, Agravo Interno na Ação Cível Originária 3.191/PB, rel. ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/4/2020. No mesmo sentido: TJ-RS, Apelação Cível 50006824520158210142, rel. desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, 21ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 3/11/2021.

³ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Sanções administrativas e princípios de direito penal*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Divisão Jurídica, nº 31, Bauru, abr./jul. 2001.



IDASAN

5

em conformidade com as garantias que o protegem do arbítrio estatal, de quem possui o monopólio da violência.

A doutrina espanhola há muito comprehende a intersecção entre as sanções em suas variadas formas, conforme lições de Eduardo García de Enterria⁴:

El mismo ius puniendi del Estado puede manifestarse, pues (con la salvedad ya hecha de las penas privativas de libertad y de otros derechos civiles y políticos), tanto por la vía judicial penal como por la vía administrativa.

Em igual sentido, José Garberí Llobregat⁵:

*Si de todo o expuesto hasta ahora pudiera extraerse alguna conclusión ésta sería, sin duda alguna, la constatación de la **homogeneidad ontológica de las vertientes del Derecho Sancionador**. Todos los criterios sustanciales mencionados no han servido para trazar una línea diferencial lo suficientemente precisa como para elaborar una Teoría General privativa de la infracción administrativa que no experimentara milimétricos puntos de contacto con la Teoría General del Delito.*

-grifamos-

A recente doutrina brasileira bem elucida que dentre as inovações legislativas que a Lei nº 14.230/2021 trouxe foi justamente a de enfatizar a caracterização da Lei de Improbidade Administrativa como diploma sancionatório, sobre o qual se aplicam as

⁴ ENTERRIA, Eduardo García de. e FERNANDES, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. I. 16. Ed. Madrid: Civitas, 2013, p. 167.

⁵ LLOBREGAT, José Garberí. *El Procedimiento administrativo sancionador*. Valencia. Tirant lo Blanch: 1998. p. 79.



IDASAN

6

prerrogativas constitucionais sancionatórias, já que o regime jurídico protetivo decorre da teoria geral do direito, não sendo privativo do direito criminal, *ex vi*:

A nova lei que alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conferiu o adequado tratamento à improbidade administrativa, prevista no artigo 37, §4º, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, caracterizou-se como Diploma Sancionatório, o que se traduz na aplicabilidade das sanções que prescreve, das mesmas garantias constitucionais fixadas em sede de Direito Penal.
(...)

Estabeleceu prazo prescricional uniforme, com causas suspensivas e interruptivas da prescrição, disciplinando também a prescrição intercorrente.

Fixou irretroatividade in malam partem como garantia dos réus e retroatividade in bonam partem.

Entendemos que, diante do regime jurídico decorrente de Constituição da República, fixando determinadas e importantíssimas garantias, diante do jus puniende estatal, se pode construir uma sistematização, na qual seja concebido o gênero Direito Sancionatório, que comporta todas as espécies, em que se verifique a possibilidade de aplicação pelo Estado de sanções, atribuindo-se a todas elas sem exceção, e com as devidas adaptações quando necessário, do mesmo regime jurídico protetivo, considerando que essa disciplina sancionatória decorre da teoria geral do direito, não sendo privativa do Direito Criminal, mas aplicável a todos os ramos da mesma árvore.

A aplicabilidade das novas regras e princípios, que decorrem da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, é imediata, inexistindo razão jurídica para deixar de fazê-lo, com absoluta retroatividade, quando seus preceitos favorecerem aos réus, inclusive mesmo diante do



IDASAN

7

encerramento do processo com trânsito em julgado, quando as normas processuais autorizarem o ataque ao julgado⁶.

- grifamos-

A verdade, contudo, é que da variedade de fontes normativas não se extrai um **microssistema** do direito administrativo sancionador constituído por regramentos processuais e materiais essenciais, voltados a orientar a atuação de intérpretes e aplicadores do direito – com destaque para disposições que propiciem a tutela efetiva dos direitos fundamentais dos administrados. Ao ver do IDASAN, os movimentos normativos são uma excelente e necessária oportunidade para que se construa tal disciplina.

É premente a necessidade de positivação de normas que **sirvam de referência** e sejam capazes de orientarem a **compreensão sobre o regime jurídico aplicável** nas relações de natureza sancionatória havidas entre o particular e a Administração, mediante, inclusive, a densificação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

A ideia é de uma disciplina que **ilumine** a interpretação e aplicação das várias expressões da competência sancionatória da ANPD. Um esforço voltado a propiciar um ambiente de **maior segurança jurídica**, tão necessário em tempos de expansão (ainda em curso) da atuação sancionatória da Administração Pública.

⁶ BEZNOS, Clovis. *A retroatividade em in bonam partem da Lei 14.230/2021, in Lei de Improbidade Administrativa Reformada*, coordenação DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta de. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 778-779.



IDASAN

8

Com esse objetivo, o IDASAN elaborou suas contribuições, que estão majoritariamente voltadas à preocupação em especial com os princípios da **legalidade** e da **tipicidade**.

Nesse aspecto, o IDASAN chama a atenção para dois grandes pontos: i) a ausência de previsão legal quanto aos parâmetros para a aplicação da multa às pessoas físicas, uma vez que a LGPD apenas os fixa para as pessoas jurídicas, o que pode ser compreendido como vontade, ainda que indireta, do legislador de excluir a pessoa física das bases concebidas; ii) a ausência de tipificação de condutas (infrações) pela LGPD e correspondentes sanções, o que ao mesmo tempo viola a legalidade e a tipicidade, além de **sacrificar a segurança jurídica**.

Ainda que se admita a legalidade flexível no campo do direito administrativo sancionador, que comportaria uma composição mais ampla de conceitos altamente indeterminados, a tipicidade, garantia catalisadora da legalidade e da segurança jurídica, exige um mínimo de previsibilidade quanto às condutas vedadas e correspondentes reprimendas.

Nesse giro, em que pese a ausência de previsão na LGPD no que tange aos tipos, o Regulamento proposto, não obstante não seja o meio mais adequado para suprir a lacuna, pode ser aproveitado para positivar as condutas reprimidas em escala de gravidade mediante as devidas proposições da ANPD.

Para fins didáticos, as contribuições do IDASAN estarão reproduzidas no bojo do próprio texto submetido à consulta pública, destacadas na cor **azul** para sinalização do



IDASAN

9

que foi incluído ou comentado pelo Instituto, e com **texto tachado** para os trechos cuja sugestão é de exclusão da disposição normativa.

3. Considerações e propostas do IDASAN

Órgão: Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

Comentário: Do que se trata o Circuito Deliberativo não identificado?

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº



IDASAN

10

1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 58.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.”

(NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

“Efeito suspensivo



IDASAN

11

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3ºdo art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

~~I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;~~



IDASAN

12

I - **infração:** conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, substancialmente típica, antijurídica e reprovável no âmbito da ANPD, praticada no exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, que viole as determinações da Lei nº 13.709/2018.

~~II - infração permanente: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo;~~

II – **infração instantânea:** aquela que se consuma instantaneamente com a produção do resultado proibido, que pode ter efeitos instantâneos ou permanentes;

Comentário: Ex.: vazamento de dados e destruição do banco de dados - por situação acidental ou ilícita, respectivamente.

III – **infração permanente:** comportamento contínuo, típico, antijurídico e reprovável que se prolonga no tempo e que independe de resultado;

Comentário: Ex.: compartilhamento de dados pessoais sem autorização específica.

IV – **infração continuada:** infração de mera conduta ou de resultado, de idêntica natureza e reiteradamente cometida, apurada em uma única atividade de fiscalização e sujeita a uma única sanção, com agravante;

V - **infrator:** aquele que comete infração;

VI – **responsável pela infração:** aquela pessoa, física ou jurídica, que, embora não tendo cometido a infração, responde por ela;

VII – **concurso de infratores:** comportamento praticado por duas ou mais pessoas para o cometimento de uma única infração, respondendo cada qual na proporção de sua culpa;

VIII - **medidas corretivas:** medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de ~~corrigir a infração e~~ reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

IX – **sanção administrativa:** a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude da incursão de uma pessoa física ou jurídica em infração de mesma natureza.

~~V - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:~~

Comentário: O conceito de boas práticas já consta na LGPD, de modo que é desnecessária a reprodução aqui, razão pela qual a sugestão é de exclusão do inciso V.



IDASAN

13

X - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, em prazo específico, contado do trânsito em julgado administrativo da sanção aplicada e efetivamente cumprida; no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

XI - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, em prazo específico, contado do trânsito em julgado administrativo de anterior sanção aplicada e efetivamente cumprida; no período de cinco anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; e

VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

XII – trânsito em julgado: efeito que se opera em face da decisão proferida no âmbito do processo administrativo sancionador contra a qual não cabe mais recursos, assim como quando ocorrer o transcurso do prazo sem que tenha sido realizada a tempestiva interposição do recurso ou se o recurso interposto pelo infrator em concurso não aproveitar os demais.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – publicização da infração;
- V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;



IDASAN

14

VIII – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração; e

IX – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Art. 3º As infrações administrativas sujeitarão o infrator às sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709/2018.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I – após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II – se verificada a insuficiência da sanção anteriormente aplicada para garantir a conformidade do autuado à legislação de proteção de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 52 da Lei nº 13.709/2018 somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do mesmo art. 52 da Lei nº 13.709/2018 em caso de reincidência específica.

Comentário: Diante da gravidade das sanções sobreditas é recomendável que a sua incidência seja restrita.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

§ 2º Antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade competente conferirá prazo para que o principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias ao qual se submete o infrator, se manifeste, se houver interesse.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, com ou sem a manifestação do órgão regulador.

§ 4º A manifestação do órgão regulador não vinculará a eventual aplicação da sanção.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



IDASAN

15

§5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput do art. 52 da Lei nº 13.709/2018 poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, desde que avaliados os impactos e efeitos práticos da sanção, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

~~Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.~~

Art. 5º As sanções poderão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

~~§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.~~

Comentário: A questão deve ser tratada no âmbito da reincidência e da dosimetria das sanções, embora a previsão seja reprodução da Resolução CD/ANPD Nº 1/2021.

Art. 6º A intimação da sanção aplicada será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,

~~II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.~~

II - o valor da multa simples e a indicação do prazo para pagamento;

III - o valor da multa diária e a indicação do prazo para cumprimento.



IDASAN

16

Seção II

Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções

~~Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:~~

- ~~I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;~~
- ~~II – a boa fé do infrator;~~
- ~~III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;~~
- ~~IV – a condição econômica do infrator;~~
- ~~V – a reincidência específica;~~
- ~~VI – a reincidência genérica;~~
- ~~VII – o grau do dano;~~
- ~~VIII – a cooperação do infrator;~~
- ~~IX – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;~~
- ~~X – a adoção de política de boas práticas e governança;~~
- ~~XI – a pronta adoção de medidas corretivas; e~~
- ~~XII – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.~~

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a individualização da conduta;

III – o elemento subjetivo revelado na conduta típica;

IV – o nexo de causalidade;

V - a boa-fé do infrator;

VI - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - a condição econômica do infrator;

VIII - a reincidência específica;



IDASAN

17

- IX - a reincidência genérica;
- X - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- XI - o grau do dano;
- XII - a cooperação do infrator;
- XIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;
- XIV - a adoção de política de boas práticas e governança;
- XV - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XVI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. Na aplicação da sanção, deverão ser consideradas, dentre outras, as seguintes circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou minoração ou limitação significativa dos prejuízos e consequências da infração administrativa;
- II - comunicação prévia pelo infrator do risco de danos;
- III - colaboração efetiva e permanente do infrator com a ANPD, controle e fiscalização da atividade;
- IV - implantação e efetividade de programas de integridade, no âmbito de pessoas jurídicas responsáveis pela infração.

Art. Na aplicação da sanção, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;
- II - ter o infrator cometido a infração administrativa:
 - a) para obter vantagem pecuniária, ou por outro motivo torpe;
 - b) mediante a coação de outrem para a execução material da infração administrativa;
 - c) em época de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;



IDASAN

18

- e) mediante fraude ou abuso de poder;
 - f) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, pelo erário, ou beneficiada por incentivos fiscais ou creditícios concedidos pelo Poder Público;
 - g) facilitada por agente público no exercício de suas funções;
- III – quando se tratar de infração continuada.

Parágrafo único. Os prazos para constatação da reincidência, contados do trânsito em julgado administrativo da anterior sanção aplicada e efetivamente cumprida são os seguintes:

- I – No caso de infrações leves: 6 meses;
- II – No caso de infrações médias: 2 anos;
- III – No caso de infrações graves: 5 anos.

Art. Na responsabilização da pessoa jurídica deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. No caso de microempresas e de empresas de pequeno porte o valor-base e o teto mínimo e máximo das multas constante dos apêndices deste regulamento será reduzido a um terço e à metade, respectivamente.

Art. As sanções aplicadas ao infrator serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Seção III

Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

- I - leve;
- II - média; ou
- III - grave.



IDASAN

19

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:

I - ~~envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou~~

§ 2º A infração será considerada média quando envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, assim considerado aquele realizado com grande quantidade de dados pessoais a nível regional, nacional ou supranacional, que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.

§ 3º Não será considerado em larga escala o tratamento de dados pessoais de pacientes e relacionado a processos administrativos ou judiciais pelo advogado.

§ 4º Para o tratamento de dados pessoais em larga escala será considerado, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração e a frequência do tratamento realizado.

II - ~~afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.~~

§ 5º A infração será considerada grave quando:

I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

b) a infração implicar grave risco à vida ou à integridade física e/ou moral dos titulares;

c) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes ~~e de idosos~~;

Comentário: A LGPD não inclui os idosos na classificação de dados sensíveis e a alínea “e” abaixo já contempla essa hipótese.

d) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;



IDASAN

20

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

~~§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.~~

~~§ 6º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.~~

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

- I – a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou
- II – houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica.

Comentário: Segundo o art. 31 da Resolução CD/ANPD Nº 1/2021 as medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao agente regulado. Além disso, não faz sentido a aplicação de advertência quando o agente cumprir as medidas, já que não haverá ação ou omissão dolosa ou culposa que justifique a imposição de sanção.

Ainda, o §4º do art. 35 da precitada Resolução prevê que o não atendimento da solicitação de regularização ou do informe enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.



IDASAN

21

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;

III - praticar infração permanente; ou

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta [celebrado com a ANPD](#).

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:



IDASAN

22

- I - o infrator não tenha atendido as medidas de orientação, preventivas ou corretivas a ele impostas no prazo estabelecido;
- II - a infração for classificada como grave; ou
- III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, não for possível ou adequado aplicar outra sanção.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a classificação da infração;
- II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção, excluídos os tributos; e
- III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.

Comentário: Pelo princípio da legalidade e da tipicidade, a pessoa física não pode ser sancionada com multa em razão da ausência de previsão, na LGPD, sobre os parâmetros (limites mínimo e máximo). Ao se referir somente à pessoa jurídica, a LGPD, de forma indireta, excluiu a tipificação dos demais infratores pessoas físicas.

Caso se insista na aplicação de sanção de multa à pessoa física, malgrado a ausência de previsão legal dos limites e a interpretação restritiva própria do direito sancionatório, sugere-se o seguinte parâmetro:

§. Nos casos em que o infrator for pessoa física, o valor máximo da multa será o equivalente a 20% dos rendimentos auferidos por ele com as atividades de tratamento de dados, direta ou indiretamente, no exercício anterior ao de instauração do processo administrativo sancionador.

§. Para se auferir o valor do faturamento da pessoa física, o infrator deverá apresentar a cópia da sua declaração de imposto de renda ou dos documentos equivalentes que comprovem o seu rendimento com as atividades de tratamento de dados, direta ou indiretamente.

§. Caso o infrator não apresente a prova dos seus rendimentos serão aplicados os limites previstos na Lei nº 13.709/2018 para a pessoa jurídica.



IDASAN

23

§. Caso a pessoa física ou jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do processo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

- I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;
- II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou
- III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, exceto aqueles provenientes de contratos de gestão, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, acordo de cooperação, termo de fomento ou outros módulos destinados à realização de atividades e serviços desenvolvidos em unidades públicas.

Comentário: Os diversos módulos celebrados pelas organizações da sociedade civil (terceiro setor) para desenvolvimento de atividades e serviços públicos não podem ser contabilizados para efeito de faturamento porque os valores recebidos não ingressam como receitas próprias delas, mas estão vinculados à execução do objeto de cada parceria.

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrará o faturamento, podendo considerar:

- I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;
- II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;
- III - o faturamento do grupo econômico referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;
- IV - o faturamento total do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III; ou
- V - nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.



IDASAN

24

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Art. 14. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§2º ~~Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além de suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.~~

Comentário: Se o limite para reincidência específica é 40%, o que ultrapassar não pode ser considerado, sob pena de o limite ser letra morta.



IDASAN

25

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;
- b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou
- c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial, [caso o titular dos dados pessoais não tenha procurado o infrator antes de se socorrer da fiscalização ou o Poder Judiciário](#).

Comentário: Aqui a intenção é tentar não fomentar as disputas administrativas ou judiciais e de reconhecer que o infrator poderia não ter conhecimento prévio da situação, sobretudo porque não procurado pelo titular.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.



IDASAN

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento, observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Seção VII

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias, contados a partir da ~~ciência oficial notificação acerca da~~ intimação **pessoal** da decisão de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VIII



IDASAN

27

Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização **em caso de infrações administrativas graves**, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção IX

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

~~§1º O infrator deverá informar o bloqueio dos dados, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.~~

§1º O infrator ficará impedido de continuar eventual compartilhamento dos dados pessoais objeto de bloqueio com terceiros.

Comentário: Na forma como estava redigida a previsão haverá transcendência da sanção, o que o direito sancionador não permite.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, mediante:

I – cumprimento da sanção imposta;



IDASAN

28

II - transcurso do prazo mínimo de seis meses, contado do cumprimento da sanção administrativa ou da extinção da punibilidade;

III - cumprimento das condições legais e regulamentares de reabilitação, conforme o caso;

IV – implantação, correção ou aperfeiçoamento de programa de integridade pela pessoa jurídica infratora.

§3º O bloqueio não será aplicado caso a suspensão das operações de tratamento de dados pessoais limitar severamente ou impedir a continuidade das atividades do infrator. Neste caso deverão ser aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes.

§4º No caso de entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção deverá ser precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicos eventualmente afetados.

Seção X

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração administrativa de natureza grave.

Parágrafo único §1º. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, por prazo não superior a 12 meses.

Obs.: deve haver um limite máximo para a eliminação, após o qual o tratamento possa ocorrer mediante nova coleta. Se a suspensão, conforme a lei, é de até 6 meses, pela proporcionalidade a eliminação não poderia superar 12 meses.

§2º A eliminação não será aplicada caso a suspensão das operações de tratamento de dados pessoais limitar severamente ou impedir a continuidade das atividades do infrator. Neste caso deverão ser aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes.

§3º No caso de entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção deverá ser precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicos eventualmente afetados.

Seção XI



IDASAN

29

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida sanção aplicada em caso de infração administrativa grave que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração as circunstâncias agravantes e atenuantes e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso, em conformidade com o disposto no art. 22, §2º.

§4º A medida não será aplicada caso limitar severamente ou impedir a continuidade das atividades do infrator. Nesta hipótese deverão ser aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes.

§5º No caso de entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção deverá ser precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados.

Seção XII

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.



IDASAN

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação gravidade da infração.

§3º A medida não será aplicada caso a suspensão limitar severamente ou impedir a continuidade das atividades do infrator. Neste caso deverão ser aplicadas outras sanções, em conformidade com a gravidade da infração administrativa e as circunstâncias agravantes.

§4º No caso de entidades e órgãos públicos, a aplicação da sanção deverá ser precedida da avaliação dos impactos e efeitos práticos, sobretudo no que tange à continuidade dos serviços e políticas públicas eventualmente afetados.

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

Comentário: A sanção é muito severa, de modo que permitir a aplicação em qualquer caso de ausência de hipótese legal poderá dar margem à ampla incidência, já que infrações que não sejam graves poderão ensejar a medida.

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais, segundo avaliação de avaliador independente.

Comentário: Deve haver critérios objetivos para definição de quais seriam as condições ou então submeter avaliação a avaliador independente.

Seção XIV

Da Substituição de Sanções



IDASAN

31

Art. 28. A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que se constatar prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis, **nas hipóteses em que o desequilíbrio prejudicar o infrator demasiadamente ou as atividades desenvolvidas por ele.**

Comentários: A metodologia somente poderá ser reconsiderada caso seja desproporcional ao infrator, do contrário violará o devido processo legal, já que a dosimetria foi realizada balizada pelos critérios normativos.

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deve ser fundamentada, indicando explicitamente a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido, os critérios de conveniência e oportunidade adotados e os parâmetros de substituição da sanção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor **no que tange às normas processuais, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes da vigência desta norma.**

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO



IDASAN

32

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;



IDASAN

33

- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (Abase)

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do dano
	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos,



IDASAN

34

3	<p>coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou</p> <p>Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.</p>
2	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou</p> <p>Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p>
1	<p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou</p> <p>Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p>
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.



IDASAN

35

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

Abase = alíquota-base.

Etapa 2

4.2 Determinação do valor-base (Vbase)

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$

Onde:

Vbase = valor-base da multa;

Abase = alíquota-base;

Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e

Tributos = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:



IDASAN

36

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

Vbase = valor-base;

V2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V ₁	V ₂
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (Vmulta)

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$



IDASAN

37

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.



IDASAN

38

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

GRADAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)



IDASAN

39

4. Conclusão

Parabenizando a iniciativa da presente Consulta Pública, o Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN) agradece a oportunidade de contribuir e faz votos de que os trabalhos resultem no aprimoramento do direito positivo brasileiro.

Registramos abaixo o rol de associadas e associados que contribuíram para a elaboração da presente proposta:

José Roberto Pimenta Oliveira
Daniel Ferreira
Diogo Alves Verri Garcia de Souza
Mariana Benjamin Costa
Raphael de Matos Cardoso
Renata V. M. Costa Rainho

No mais, o IDASAN se coloca à inteira disposição para debater as disposições propostas e de qualquer forma ajudar nos trabalhos desta e. Autoridade.

De São Paulo para Brasília, 15 de setembro de 2022.

Cordialmente,

José Roberto Pimenta Oliveira
Presidente

Raphael de Matos Cardoso
Diretor de Relações Institucionais